EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (CORTE ESPECIAL) Nº 5036075-37.2019.4.04.0000/PR

SUSCITANTE: Juízo Substituto da 8ª Vara de Curitiba

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ**, CNPJ 77.538.510/0001-41, situada na Rua Coronel Brasilino Moura, nº 253, Ahú, Curitiba/PR, CEP 80540-340, vem se manifestar no feito em epígrafe e requerer seu ingresso na qualidade de ***AMICUS CURIAE*** com fulcro no CPC, art. 138, expondo o que segue.

Por maioria, restou admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando como controvertida a seguinte tese jurídica: *"O acesso gratuito à Justiça* ***depende da demonstração de insuficiência econômica*** *para arcar com os custos do processo pela parte e análise criteriosa pelo magistrado ou a* ***hipossuficiência financeira se presume com a simples declaração do interessado****, restando à parte adversa, querendo, demonstrar o não preenchimento dos pressupostos para a gratuidade?*".

Conforme destacado pelo Eminente Des. Osni Cardoso Filho, no Voto proferido no Evento 17, recentemente em 26/08/2020, este Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve a oportunidade de analisar o tema, na ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência n. 5047812-37.2019.4.04.0000, na qual a 3ª Seção por maioria, reconheceu a inadmissibilidade, pois a questão de direito está dirimida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa que destacamos:

> "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. IAC. PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. QUESTÃO DE DIREITO. PREVENÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO OBJETIVO. POSSIBILIDADE JÁ RECHAÇADA PELO STJ. INADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. O incidente de assunção de competência, a teor do estatuído pelo art. 947, caput, do CPC, destina-se, primordialmente, a assegurar a estabilidade, a integridade e a coerência jurisprudencial, cabendo em situações de relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos. No entanto, por força de expressa previsão contida no §4º do aludido dispositivo, pode o IAC, também, ser utilizado como mecanismo de prevenção ou composição de divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal. **2. A propósito e especificamente sobre a matéria objeto dos autos - fixação de critério para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita -, à luz do novo Código de Processo Civil (arts. 98 e 99), a parte gozará da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família**. **Entendimento que, mesmo anteriormente à edição do novo CPC, já havia sido consagrado pela Corte Especial deste Sodalício (IUJ na AC n. 5008804-40.2012.404.7100, Rel. para acórdão Des. Federal Néfi Cordeiro, julg. 22-11-2012).** 3. Apesar de a presunção legal de hipossuficiência ser relativa - podendo, desse modo, ser afastada mediante conclusão, do magistrado, quanto à capacidade econômica da parte em arcar com as despesas processuais -, a orientação pretoriana atual do Superior Tribunal de Justiça rechaça, veementemente, a adoção de balizadores objetivos (tais como o valor do teto dos benefícios previdenciários, o limite de isenção do imposto de renda, o patamar de dez salários mínimos ou o valor da renda média do trabalhador brasileiro) como fundamento válido para a recusa do deferimento da AJG. 4. O presente IAC, ao fim e ao cabo, antes de dirimir divergências interpretativas entre as Turmas Previdenciárias deste Tribunal, acaba, logo, por ter o escopo de confrontar posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, em afronta às hipóteses autorizativas. Visa-se, a toda evidência, ao enfrentamento de possível estabelecimento de critério objetivo para a concessão de AJG, já tendo a Corte da Cidadania, todavia, definido que o parâmetro nessa hipótese é justamente não haver critério objetivo algum, devendo ser analisada a pretensão casuisticamente, o que afasta, por conseguinte, a existência de questão de direito a ser solvida por esta via. 5. Incidente de assunção de competência que se inadmite. (TRF4 5047812-37.2019.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão CELSO KIPPER, juntado aos autos em 30/09/2020)

A solução no caso concreto não pode ser diversa, eis que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente analisou o tema e afastou a possibilidade de adoção de

qualquer critério objetivo, seja ele 40% do teto do RGPS, o limite de imposto de renda ou mesmo determinado número de salários mínimos, eis que deve sempre ser analisada a situação concreta do requerente, mediante avaliação caso a caso sobre a possibilidade econômica de arcar com as custas e demais despesas, a qual pode ser requerida por simples declaração, nos termos do art. 98 do CPC ainda que parciais do processo.

Assim, causa perplexidade que a rediscussão do tema seja revisitada por este E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por provocação oriunda de caso concreto previdenciário, quando a Terceira Seção, com competência especializada em Previdência e Assistência Social, acabou por afastar a possibilidade de fixação de qualquer critério objetivo, alinhando seu posicionamento àquele adotado há longa data pelo Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. Quanto ao pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, observa-se que houve concessão do pedido pela Corte regional ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.
> 2. Todavia, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois cabe a esta Corte, órgão destinatário do Recurso Especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade.
> 3. O Tribunal a quo, ao julgar o recurso de Apelação, negou o pedido de AJG pelos seguintes fundamentos (fl. 313, e-STJ): "Com efeito, verifica-se que o valor da condenação em honorários, qual seja, R$ 33.789,73 (trinta e três mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), encontra-se de acordo com os critérios legais aplicáveis, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do CPC/15 (oito por cento), considerando-se que o Juízo sentenciante tomou como base de cálculo o valor apurado pelo contabilista do Juízo, qual seja, R$ 425.106,31 (fls. 147). Posto isso, o requerimento de gratuidade de justiça não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados comprovam rendimento mensal superior ao limite de isenção do IRPF (aproximadamente três salários mínimos), conforme os documentos de fls. 297/305, destacando-se, por oportuno, o entendimento jurisprudencial adotado por esta Sexta Turma Especializada, na linha da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que trata-se de critério objetivo, independentemente da avaliação das despesas mensais do postulante ao benefício da gratuidade".
> 4. Com efeito, o Sodalício a quo, ao estabelecer que apenas fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda ao limite de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, dissentiu da jurisprudência do STJ, que afasta a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. A propósito: REsp 1.706.497/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16.2.2018; AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.9.2016; AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.9.2013; AgInt no REsp 1.703.327/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.3.2018; e EDcl

> no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 29.3.2016.
> 5. Ante a falta de elementos para decidir sobre o pedido concessão da Assistência Judiciária Gratuita e em razão da vedação ao reexame de fatos e provas em Recurso Especial, tendo em vista o teor da Súmula 7/STJ, compete ao Tribunal de origem reapreciar o pedido sem se utilizar de critérios objetivos.
> 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reanalise o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, à luz dos parâmetros aqui fixados.
> (REsp 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

A provocação na origem foi basicamente embasada na Nota Técnica nº 22/2019 elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Federal cuja informação é que, do total de 1.819.922 processos em tramitação em 2019, 426.034 são beneficiários da Justiça Gratuita. Ocorre que, para considerar tal número como estatístico, é necessário analisar quantos dos processos citados foram distribuídos no ano de 2019, vez que o orçamento da Justiça Federal é anual, bem como qual a receita do sistema de justiça.

Explicita ainda, a citada Nota Técnica, que a concessão em grande quantidade do benefício da justiça gratuita produz importantes efeitos sobre a litigiosidade de massa e se revela como um convite à ajuizamento de lides temerárias. Tais acusações, ofensivas a toda advocacia, vêm desacompanhadas de qualquer comprovação, vez que a Nota Técnica não levanta sequer um caso que evidencie suposto aproveitamento por parte da advocacia dos benefícios da gratuidade de justiça e suas consequências.

De acordo com os arts. 976 a 987 do CPC, para instauração do IRDR é necessário a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Analisando a inicial verifica-se que não resta comprovada a controvérsia, mesmo porque, o critério legal para concessão da benesse deve ser analisado em cada caso, e o questionamento do presente incidente diz respeito à atividade probatória em havendo dúvidas quanto a presunção relativa da hipossuficiência declarada, na linha do

voto vencido do Des. Roger Raupp Rios(Evento 15), que entendeu pelo descabimento do presente incidente.

Sabidamente, o acesso à Gratuidade da Justiça é garantia prevista na CF/88, art. 5, LXXIV, no CPC, art. 98 e seguintes, além da Lei nº 1.060/50, cujo conteúdo da norma é claro: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A legislação processual é clara ao determinar expressamente no artigo 99, §3º do CPC que:

> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
>
> § 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

Ademais, o Poder Judiciário não pode furtar-se à responsabilidade constitucional de garantir a todos os cidadãos brasileiros o acesso à justiça, conforme disposto na Carta Magna, e a concessão da gratuidade torna-se mecanismo que viabiliza o acesso de maneira que o jurisdicionado não necessite renunciar a sua subsistência.

De acordo com o art. 337 do CPC, incumbe ao réu impugnar a indevida concessão do benefício da justiça gratuita, que será concedida pela autodeclaração de insuficiência do peticionário, a qual presume-se verdadeira. Este é inclusive o posicionamento do STF no julgamento da Rcl 31713 AgR-ED-ED/RJ:

> "A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que basta às pessoas físicas a mera declaração de que não tem condições de arcar com os gastos de processo judicial para obtenção do benefício, responsabilizando-se, no entanto, civil e criminalmente, pela veracidade das informações, in verbis:
>
> "ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros

> inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes." (RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/02/2009).

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI 649.283-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19/09/2008) A gratuidade de justiça remete à noção de um mínimo existencial, possibilitando àqueles com insuficiência de recursos que não sejam privados, indevidamente, do direito de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). (Rcl 31713 AgR-ED-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)"

No mesmo sentido, o STJ reiteradamente decidiu que não há critério objetivo para concessão do benefício de gratuidade de justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15. 1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão tão somente no tocante à análise do pedido de justiça gratuita. 1.2 A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 1.3 Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados. 2. Quanto às demais alegações, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1585241/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 01/12/2020)
>
> RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO

> CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9.4.2019, DJe de 12.4.2019)

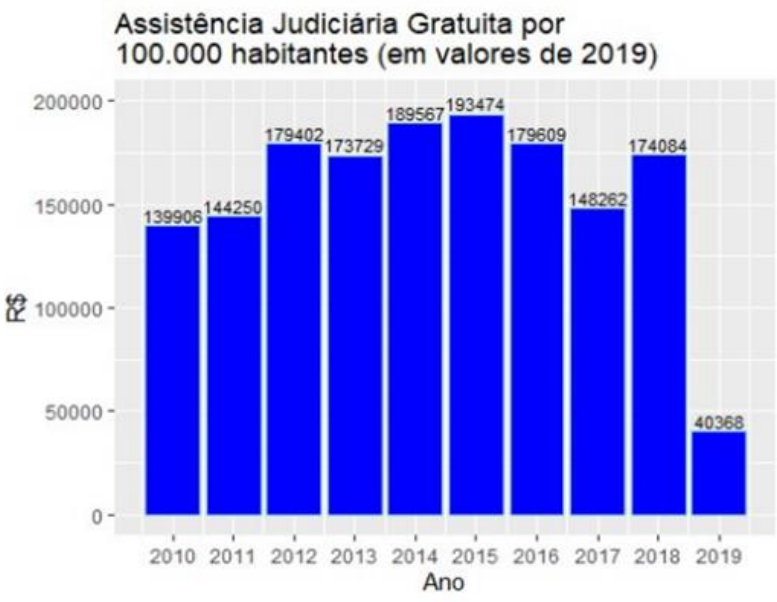
Temos portanto, que o critério para concessão da Gratuidade da Justiça é aquele estampado no CPC: a declaração do peticionário, que goza de presunção de veracidade, somando-se o fato de que os Tribunais Superiores assentaram a tese da impossibilidade de fixação de critérios objetivos para seu deferimento.

Não se despreza a questão orçamentária levantada na decisão que admitiu a tramitação do presente feito, destaca-se, todavia, que de acordo com o portal da transparência, a receita da Justiça Federal Brasileira em 2020 foi de R$ 1.174.164.480,44.[1]

Cabe ainda salientar que, a Lei nº 13.876/2019 transferiu a responsabilidade da Justiça Federal para o Poder Executivo dos pagamentos de honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figura como parte, o que já impactou

1 https://paineis.cnj.jus.br/QvAjaxZfc/QvsViewClient.aspx?public=only&size=long&host=QVS%40neodimio03&name=Temp/a286f3fcd089444a853119ad72ad9890.html acesso em 29/01/2021.

significativamente o valor destinado a assistência judiciária gratuita, conforme demonstrado no relatório do TRF4.[2]





[2] https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_01.-recursos-financeiros.pdf Acesso em 01/02/2021.

Temos, portanto, que o número de processos com a Gratuidade da Justiça deferida não compromete o orçamento da Justiça Federal.

Cabe destacar que o INSS, por ser equiparado a Fazenda Pública, não recolhe as custas e emolumentos, contudo, não é cabível imputar ao segurado judicante a responsabilidade por eventual diminuição de receita, sendo que a Autarquia é a maior responsável pelo elevado número de demandas.

Da leitura da Nota Técnica nº 22/2019 do CI, infere-se que parte da motivação da instauração do IRDR diz respeito a grande litigiosidade das demandas previdenciárias e que o grande número de ações estaria relacionado ao deferimento facilitado da justiça gratuita. Tal preocupação é comum a todos os envolvidos no cenário. É necessário, contudo, novamente frisar que o grande responsável pelo elevado número de demandas na Justiça Federal é o próprio INSS.

Ademais, o art. 100, parágrafo único do CPC estabelece expressamente que a parte arcará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública federal e poderá ser inscrita em dívida ativa, e, caso constatado suposto abuso de direito pelo advogado, a OAB poderá ser notificada para observar as medidas administrativas cabíveis, em respeito à legislação aplicável, o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, em novembro de 2020[3], foram indeferidos 382,3 mil benefícios e o INSS tinha pendente de análise 85.012 mil requerimentos administrativos:

[3] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps112020_final.pdf Acesso em 17/02/2021.

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 25 Nº 11 novembro/2020

25 REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS EM ANÁLISE PELO INSS POR PENDÊNCIA E SEGUNDO UNIDADE DA FEDERAÇÃO

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Aguardando INSS			Aguardando Segurado					
	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total INSS	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total Segurado	Até 45 Dias	Acima de 45 Dias	Total
BRASIL	**646.055**	**604.842**	**1.250.897**	**45.411**	**623.913**	**669.324**	**691.466**	**1.228.755**	**1.920.221**
NORTE	**47.850**	**52.545**	**100.395**	**3.667**	**61.926**	**65.593**	**51.517**	**114.471**	**165.988**
Rondônia	5.231	6.687	11.918	283	5.117	5.400	5.514	11.804	17.318
Acre	2.533	2.549	5.082	182	3.049	3.231	2.715	5.598	8.313
Amazonas	10.701	10.394	21.095	911	14.848	15.759	11.612	25.242	36.854
Roraima	1.577	1.640	3.217	131	2.032	2.163	1.708	3.672	5.380
Pará	22.117	24.198	46.315	1.737	28.689	30.426	23.854	52.887	76.741
Amapá	1.261	1.891	3.152	159	2.792	2.951	1.420	4.683	6.103
Tocantins	4.430	5.186	9.616	264	5.399	5.663	4.694	10.585	15.279
NORDESTE	**180.416**	**133.913**	**314.329**	**15.007**	**205.336**	**220.343**	**195.423**	**339.249**	**534.672**
Maranhão	25.794	15.027	40.821	1.871	29.361	31.232	27.665	44.388	72.053
Piauí	14.185	8.815	23.000	1.832	12.378	14.210	16.017	21.193	37.210
Ceará	29.932	22.962	52.894	2.594	32.842	35.436	32.526	55.804	88.330
Rio Grande do Norte	8.892	7.091	15.983	737	9.876	10.613	9.629	16.967	26.596
Paraíba	13.173	11.241	24.414	1.113	14.667	15.780	14.286	25.908	40.194
Pernambuco	26.524	21.712	48.236	2.238	31.373	33.611	28.762	53.085	81.847
Alagoas	9.866	8.608	18.474	1.019	15.843	16.862	10.885	24.451	35.336
Sergipe	6.319	5.122	11.441	471	7.605	8.076	6.790	12.727	19.517
Bahia	45.731	33.335	79.066	3.132	51.391	54.523	48.863	84.726	133.589
SUDESTE	**258.251**	**245.949**	**504.200**	**19.126**	**234.310**	**253.436**	**277.377**	**480.259**	**757.636**
Minas Gerais	68.229	83.083	151.312	4.010	67.720	71.730	72.239	150.803	223.042
Espírito Santo	11.831	13.436	25.267	839	11.711	12.550	12.670	25.147	37.817
Rio de Janeiro	48.523	54.844	103.367	3.655	58.621	62.276	52.178	113.465	165.643
São Paulo	129.668	94.586	224.254	10.622	96.258	106.880	140.290	190.844	331.134
SUL	**111.392**	**120.068**	**231.460**	**4.485**	**73.603**	**78.088**	**115.877**	**193.671**	**309.548**
Paraná	42.123	42.889	85.012	1.706	28.917	30.623	43.829	71.806	115.635
Santa Catarina	28.408	30.876	59.284	969	16.705	17.674	29.377	47.581	76.958
Rio Grande do Sul	40.861	46.303	87.164	1.810	27.981	29.791	42.671	74.284	116.955
CENTRO-OESTE	**48.146**	**52.367**	**100.513**	**3.126**	**48.738**	**51.864**	**51.272**	**101.105**	**152.377**
Mato Grosso do Sul	9.187	10.729	19.916	576	9.670	10.246	9.763	20.399	30.162
Mato Grosso	11.460	11.928	23.388	658	11.081	11.739	12.118	23.009	35.127
Goiás	20.259	22.069	42.328	1.333	19.692	21.025	21.592	41.761	63.353
Distrito Federal	7.240	7.641	14.881	559	8.295	8.854	7.799	15.936	23.735

No dia 16/11/2020, em evento *on line* realizado pela Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o presidente do CRPS, Dr. Marcelo Fernando Borsio, relatou que **53% das ações judiciais em face do INSS reformam as decisões da Autarquia**[4], o que significa grosseiramente dizer que, **a cada duas vezes que o INSS perpetua um ato administrativo, uma ele erra**. Em qualquer empresa privada esse percentual seria inaceitável.

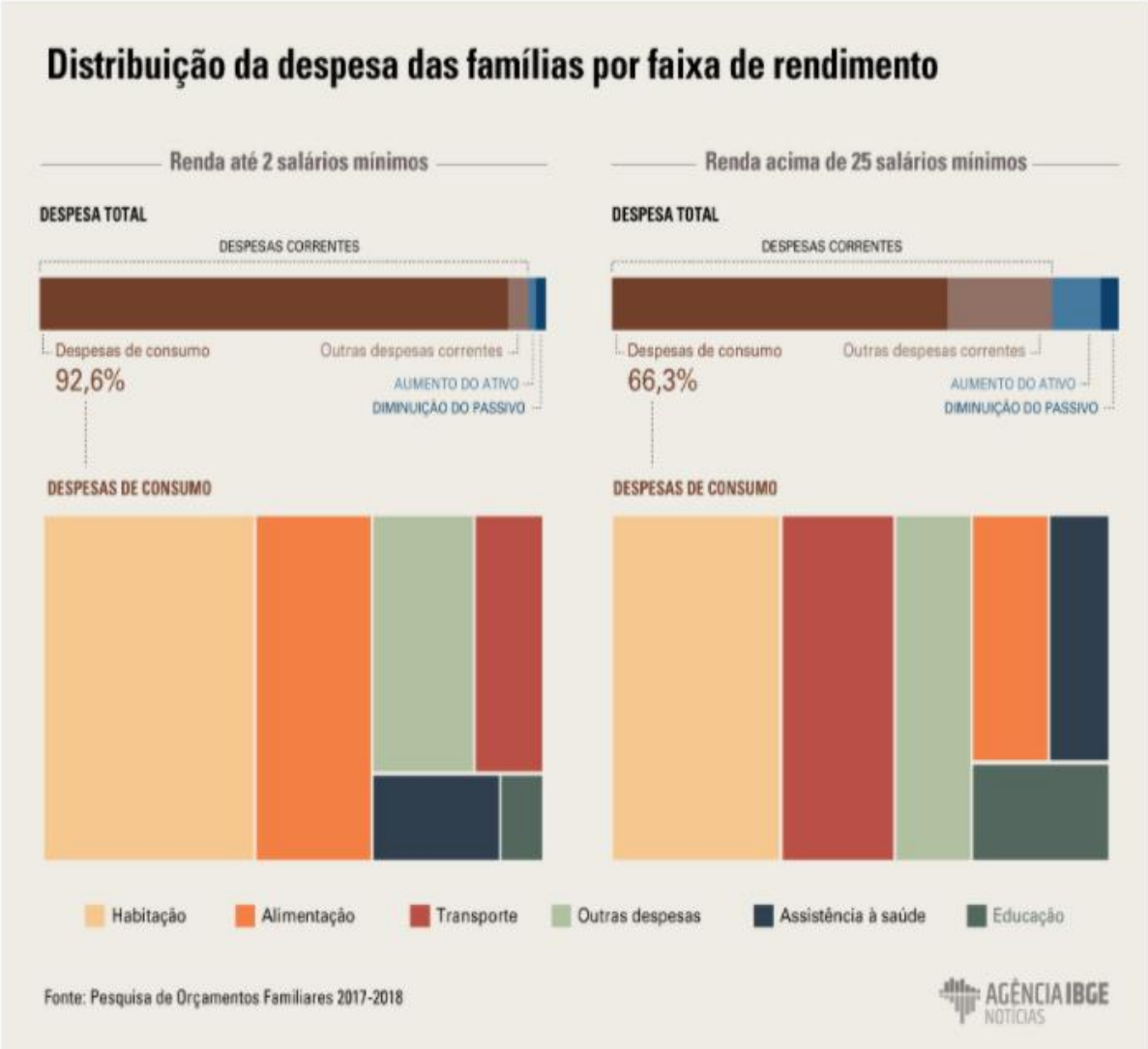
Considerando que, mais da maioria dos beneficiários do INSS recebe um salário-mínimo de aposentadoria[5], bem como que a concentração de riqueza no país está

[4] https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15569 Acesso em 01/02/2021.

[5] https://www.jornalcontabil.com.br/inss-quem-ganha-acima-de-um-salario-minimo-tera-um-reajuste-de-545/#:~:text=Segundo%20o%20INSS%2C%20Cerca%20de,Previd%C3%AAncia%20recebem%20um%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo. Acesso em 02/02/2021.

nas mãos de uma pequena parcela da população, o segurado que necessite ajuizar uma demanda certamente não terá condições de arcar com as custas sem o prejuízo em sua subsistência.

Em pesquisa realizada pelo IBGE entre 2017-2018 concluiu-se que o maior gasto das famílias que receberam até dois salários-mínimos foi com alimentação e habitação[6]:



[6] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25606-familias-com-ate-dois-salarios-gastam-61-do-orcamento-com-alimentos-e-habitacao Acesso em 02/02/2021.

De acordo com a pesquisa, o brasileiro gasta em média R$ 4,6 mil por mês "essa pesquisa trabalha com despesas monetárias e não monetárias, que são as parcelas em que as famílias têm a aquisição de determinado produto, mas não precisaram desembolsar determinados valores para isso. E têm tido uma importância de cerca de 18% em relação às despesas totais".[7]

Se rememoramos que o motivador do segurado ir a juízo é o erro da Autarquia previdenciária, temos que, suprimir o acesso aos benefícios da justiça gratuita significa extirpar a possibilidade de o segurado pleitear o seu direito em juízo, uma vez que, sem tal benesse o segurado não terá condições financeiras de arcar com seu sustento.

A diminuição da judicialização das demandas previdenciárias deve ter o foco na melhoria da qualidade do serviço prestado pelo INSS. A recente informatização e pretensa robotização da prestação dos direitos fundamentais sociais são ainda ineficazes considerando a insegurança do banco de dados da Autarquia, que desaguam em errôneos indeferimentos ou concessões de benefícios menos vantajosos aos segurados.

Negar a gratuidade ou estipular critérios mais restritivos não é a solução para diminuir a judicialização da matéria previdenciária, objetivo comum de todas as partes, mas significa negar o acesso à justiça do segurado hipossuficiente já lesado em seu direito pelo INSS.

Ante o exposto, é o presente para pugnar pelo deferimento da OAB/PR como *AMICUS CURIAE* no feito, e no mérito, a manutenção do critério explicitado no Código de Processo Civil, qual seja a auto declaração do peticionante.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021

Leandro Murilo Pereira
OABPR nº 66.347
Presidente da Comissão Estadual de Direito Previdenciário

[7] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25606-familias-com-ate-dois-salarios-gastam-61-do-orcamento-com-alimentos-e-habitacao Acesso em 02/02/2021.

PARANÁ

Comissão de Direito Previdenciário

Fernanda Valerio Garcia da Silva
OABPR nº 73.621
Secretária da Comissão Estadual de Direito Previdenciário

Gabriel Fabian Corrêa
OABPR nº 56.492
Membro da Comissão Estadual de Direito Previdenciário